DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2953/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2135/2015
PROTOCOLO	: 1574811
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU. QUITAÇÃO MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade, relativo ao exercício financeiro de 2014 do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 – G.ICN - 980/2015"**, decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **180 (cento e oitenta) UFERMS**, entretanto, na **Deliberação "AC00 - 1934/2019"**, proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo **TC/2135/2015/001**, decidiu-se pela **redução da multa** aplicada na Deliberação "AC00 – G.ICN - 980/2015" para **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57/59.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC00 – G.ICN - 980/2015"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57/59.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)**

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao processo de Apuração de Responsabilidade, relativa ao exercício financeiro de 2014 do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33,** devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA